**“DISPÕE SOBRE A MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Autoria: Vereador Alan Leal**

**O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os animais domésticos de Sumaré, das classes "mamífero" e "réptil", deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

**Art. 2º** Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos em todo o território nacional realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais comercializados, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido de forma subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

III - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

IV - decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

**Art. 3º** Na identificação que se refere o caput, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

a) nome;

b) endereço;

c) número do telefone;

d) documento de Identidade e CPF.

II – do animal:

a) origem do animal;

b) raça;

c) data de nascimento, exata ou presumida;

d) sexo;

e) características físicas;

f) registros de vacinação; e

g) número do microchip aplicado no animal.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei, bem como custear a implantação dos equipamentos aqui mencionados, ou mesmo implantá-los;

**Art. 5º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em: multa para o proprietário do animal, no valor de R$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência; multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência; apreensão do(s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o(s) animal(is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.

**Art. 6º** As despesas acarretadas por esta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo, se necessário, serem suplementadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2021.

**ALAN LEAL**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas como estão sendo abandonados os cães e outros animais domésticos na cidade de Sumaré. O projeto ora apresentado está fundamentado na necessidade de coibir tal prática e responsabilizar os proprietários que maltratam e/ou por motivos diversos, abandonam seus cães, gatos e outros animais

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §1º, VII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

A prática da microchipagem tem como finalidade marcar os animais domésticos com as informações do animal e de seu dono, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip.

Outra grande importância é a facilitação do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se perca ou seja roubado, entre outras centenas de vantagens.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda” para os proprietários, veterinários e criadores.

Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Animais abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não exerce o controle adequado.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2021.

**Vereador Alan Leal**

**Patriota**